



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000950/98-13
Recurso nº. : 122.219
Matéria: : IRPJ, – Ano: 1993
Recorrente : UNIMED BAGÉ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.123

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ANO CALENDÁRIO DE 1993 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - Não comprovando através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a existência de prejuízos fiscais, improcede a compensação. Ausência de previsão legal que autorize o procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED BAGÉ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11007.000950/98-13

Acórdão nº. : 108-06.123

Recurso nº. : 122.219

Recorrente : UNIMED BAGÉ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

Procedeu-se a revisão sumária na declaração de rendimentos da pessoa jurídica Unimed Bagé Sociedade Cooperativa Serviços Médicos Ltda., nos termos dos artigos 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 85450/1980, sendo lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 01/02) , pela redução indevida da base tributável apurada nos períodos de apuração correspondente ao ano calendário de 1.993, (meses 01, 02, 04 e 08)pelos efeitos de ter a empresa compensado indevidamente no período, prejuízo fiscal , com infringência aos artigos 154, 382 e 388 inciso III do RIR/ 1980 , artigo 14 da Lei 8023/1990, artigo 38 parágrafo 7º e 8º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992.

A exigência foi impugnada pela petição protocolizada em 22.04.1998, alegando a autuada no arrazoado de fls. 08/09, anexos 10/17, em breve síntese, que a autuação decorreu da compensação de prejuízos fiscais originários do ano de 1.990, apurado no exercício de 1991, compensado no mês de Março de 1993, sob a égide do artigo 64 do decreto-lei 1598/1997, artigo 382 parágrafo 2º do Decreto 85450/1980, artigo 38 parágrafo 7º da Lei 8383/1991, artigo 503, 504 do Decreto 1041/1994. Afirma correto seu procedimento, pedindo cancelamento da exação.

Decisão de primeiro grau acostada às fls. 32/34, mantém o tributo lançado, fundamentando que, a despeito da requerente alegar que a DIRPJ 1994 não apresenta qualquer irregularidade no seu preenchimento, sendo os lucros reais compensados com o prejuízo fiscal do ano de 1990, apurado no exercício de 1991,

Processo nº. : 11007.000950/98-13
Acórdão nº. : 108-06.123

devidamente escriturado no LALUR, página 26 e 30, não é o que se depreende da análise do auto de infração.

Os demonstrativos das compensações de prejuízos (fls. 06 e 07) – elaborado pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI) da SRF – mostra que a autuada não possui prejuízo fiscal anterior para ser compensado.

Não teria a autuada apresentado nenhuma prova que confirmasse suas alegações. Os documentos de fls. 10 a 17 sendo apenas cópias do auto de infração, não aproveitava o disposto na legislação de regência quanto às provas.

No recurso voluntário interposto às folhas de fls. 39/42, anexos(43/53), aduz a recorrente que não há erro em sua DIRPJ 1994, ano calendário de 1993, a despeito da decisão singular argüir o fato de nos controles internos da Receita Federal (SAPLI) , não haver prejuízo a compensar.

Por ser sociedade de pessoas com regime diferenciado de atuação , o ajuste na declaração em formulário destinado a empresas com fins lucrativos, gera dificuldades. Pois, quando existe sobra da atividade típica e prejuízo nas operações com não associados, fica difícil demonstrar nas linhas disponível do formulário , esses eventos.

Transcreve demonstrativo de sobras ou perdas levantadas em 31/12/1991, para dizer que a autoridade singular se cingiu apenas aos controles internos sem levar em consideração os documentos dela contribuinte. Sua escrita fiscal e contábil, bem como o livro de apuração do lucro Real - LALUR são também documentos exigidos pelo fisco federal , os quais demonstram na parte A a apuração dos prejuízos e no lado B, o controle de sua compensação.



Processo nº. : 11007.000950/98-13
Acórdão nº. : 108-06.123

Anexa cópia da DIRPJ exercício 1991, cópia do LALUR pg. 04 A e
26/30 B, Demonstrativo do Resultado do Exercício levantado em 31.12.1990

Requer a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório



Processo nº. : 11007.000950/98-13
Acórdão nº. : 108-06.123

VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito, está na ocorrência de prejuízo fiscal no ano de 1990, compensado em 1993, sem contudo haver nos registros da Receita Federal tal evento. As DIRPJs entregues, não apontam para ocorrência desse prejuízo.

Aduz a recorrente residir esse fato na dificuldade de demonstrar seus resultados no formulário determinado na legislação, pelo seu tipo de atividade.

O pedido, é para que se desconsidere todo ordenamento jurídico vigente e se atenda ao interesse particular, para se legitimar o procedimento adotado pela recorrente, em face da dificuldade por ela encontrada no preenchimento da DIRPJ – Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

À luz do artigo 616 do RIR/1980, por ser o lançamento procedimento administrativo vinculado e obrigatório de individualização da norma tributária ao caso concreto, não se pode dissociá-lo da realidade fática. O exame dos documentos trazidos à colação não permitem firmar convicção a favor da recorrente.



Processo nº. : 11007.000950/98-13
Acórdão nº. : 108-06.123

O artigo 147 do CTN assim determina: **"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro , quando um ou outro , na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.**

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

Na peça recursal, a alusão a obrigatoriedade de serem aceitos os assentamentos fiscais e contábeis da recorrente, frente aos "controles internos" da Receita Federal, também não prosperam. Não que se invalide esses documentos, apenas são vistos frente às declarações prestadas à Administração Tributária.

Às fls.46 , há cópia de uma declaração que não foi processada pela SRF. A recorrente fez declarações que não puderam ser acatadas frente às provas trazidas a colação pela autuante e julgador principal.

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manutenção integral das exigências lançadas.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Junho de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

